

Apelação Criminal n. 2013.012667-2, de Blumenau
Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE DOCUMENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINARES. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA DENÚNCIA. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA CLASSIFICADO COMO IMPRÓPRIO, CUJA INOBSERVÂNCIA NÃO ACARRETA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO. EIVA AFASTADA.

ARGUIDA NULIDADE DA PROVA PERICIAL, POR FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DA FORMULAÇÃO DE QUESITOS E DA INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. VÍCIO INEXISTENTE. PERÍCIA ELABORADA NA FASE INQUISITÓRIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LAUDOS COLACIONADOS AOS AUTOS. PARTE QUE NÃO FAZ USO DAS FACULDADES PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 159, § 5º, NA OPORTUNIDADE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. PREFACIAL RECHAÇADA.

MÉRITO. ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO QUE ADULTERAVA AVALIAÇÕES E POSTULAVA A REVISÃO DE NOTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. EXAME GRAFOTÉCNICO. SETE AVALIAÇÕES PERICIADAS. LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA FALSIFICAÇÃO DO NOME DO TITULAR DA PROVA. CINCO FALSIFICAÇÕES, TODAVIA, INAPTA A LUDIBRIAR, PORQUANTO VERIFICADAS DE PLANO PELOS PROFESSORES. TIPO DO ART. 298 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO NESTE PONTO. DUAS FALSIFICAÇÕES QUE CONDUZIRAM À MODIFICAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À ACADÊMICA PELA UNIVERSIDADE. APTIDÃO DO FALSO A LESAR A FÉ PÚBLICA EVIDENCIADA. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE A FALSIFICAÇÃO TERIA SIDO PERPETRADA POR OUTREM, COM O OBJETIVO DE PREJUDICAR A ACUSADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DA TESE DEFENSIVA. POSTULADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE.

CULPABILIDADE ELEVADA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXCLUSÃO, TODAVIA, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SANÇÃO-BASE ADEQUADA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA DE OFÍCIO, ANTE A ABSOLVIÇÃO DE CINCO DAS SETE FALSIFICAÇÕES. PENA ALTERNATIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ADEQUADO À CONDIÇÃO FINANCEIRA DA APELANTE, QUE CURSOU UNIVERSIDADE PARTICULAR, TEM PROCURADOR CONSTITUÍDO E DISPÕE DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 2013.012667-2, da comarca de Blumenau (1ª Vara Criminal), em que é apelante Daiana Santos Ribeiro, e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, afastar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 3 de setembro de 2013, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Torres Marques, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Alexandre d'Ivanenko. Funcionou pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Rogério Antônio da Luz Bertoncini.

Florianópolis, 6 de setembro de 2013.

Leopoldo Augusto Brüggemann
RELATOR

RELATÓRIO

Na comarca de Blumenau, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Daiana Santos Ribeiro, dando-a como incursa nas sanções do art. 171, *caput*, c/c os arts. 14, II, e 71 (por sete vezes), e do art. 171, *caput*, c/c o art. 71 (por duas vezes), todos do Código Penal, pela prática das condutas assim descritas na inicial acusatória:

Consta do Inquérito Policial que a denunciada DAIANA SANTOS RIBEIRO

estava regularmente matriculada entre os anos de 2003 e 2007 na Universidade Regional de Blumenau - FURB, localizada na rua Antônio da Veiga, n. 140, bairro Victor Konder, nesta cidade, sendo que freqüentava o curso de Direito no período matutino.

Com o objetivo de obter um melhor desempenho em determinadas matérias, DAIANA SANTOS RIBEIRO interpôs diversos requerimentos perante os professores do Centro de Ciências Jurídicas da FURB, junto aos quais colacionou provas rasuradas ou adulteradas pela denunciada. As rasuras consistiam em utilizar as provas de terceiros que haviam obtido notas superiores às da denunciada, apagar o nome do aluno e escrever seu próprio nome por cima, obtendo, desta forma, vantagem ilícita para si, mantendo outrem em erro mediante artifício (conforme laudos periciais de fls. 117/140 e 152/194).

No dia 19 de junho de 2006, em horário incerto, a DENUNCIADA apresentou requerimento para que o professor responsável pela disciplina Direito Comercial II, Sr. Gularde, reapreciasse a correção de algumas questões da avaliação, anexando as folhas de prova, o que restou indeferido sob o argumento de que as referidas questões estavam rasuradas (fls. 47/50).

Da mesma forma, no dia 29 de junho de 2007, a DENUNCIADA efetuou novo requerimento direcionado à professora Sandra Krieger Gonçalves, responsável pela disciplina Direito Processual IV, em que pretendia modificar a correção de algumas questões, contudo, o referido recurso deixou de ser apreciado em razão de sua intempestividade (fls. 43/46).

Persistindo nesta empreitada criminosa, DAIANA protocolizou um requerimento dirigido ao professor responsável pela disciplina Direito Administrativo I no dia 29 de outubro de 2007, informando que sua 3^a nota de avaliação não havia sido registrado no diário (fls. 169/172). Ato contínuo, em 21 de novembro de 2007 a DENUNCIADA protocolizou novo requerimento ao mesmo professor afirmando que a nota de sua 2^a avaliação havia sido lançada no diário de forma equivocada (fls. 161/162). Na ocasião, ambos os requerimentos restaram deferidos pelo responsável pela disciplina.

Motivado pelo conhecimento informal da prática da DENUNCIADA, o Sr. Anselmo Lessa, professor responsável pela disciplina Direito Processual Penal I, extraiu uma cópia da 2^a avaliação de DAIANA logo após sua aplicação, tendo tal cópia sido devidamente autenticada pelo CCJ (fl. 117).

Na sequência, no dia 29 de novembro de 2007, a DENUNCIADA protocolizou novo requerimento ao professor de Direito Processual Penal I, Sr. Anselmo Lessa, afirmando que a nota referente à sua 2^a avaliação estava lançada de forma equivocada no diário de classe. Entretanto, haja vista que o referido professor havia extraído anteriormente uma cópia de sua prova, pôde-se constatar que a avaliação então juntada por DAIANA pertencia a outro acadêmico e havia sido adulterada (fls. 11/17), o que foi posteriormente confirmado pelo laudo pericial.

Ainda assim, no dia 29 de novembro de 2007 a DENUNCIADA protocolizou outro requerimento direcionado ao Professor Jorge, responsável pela disciplina Sucessões, em que pleiteava a revisão de sua nota e juntava a folha de prova adulterada, o qual restou indeferido em 04/12/2007 em razão da adulteração do nome da acadêmica (fls. 18/22).

Na mesma data de 29 de novembro de 2007, DAIANA direcionou requerimento à professora responsável pela disciplina Direito Internacional, Sra. Lúmen Celi Bauer

Koerich, no qual tentou ludibriá-la a alterar as notas de suas três avaliações, juntando as três folhas folhas de prova rasuradas, porém o pleito restou indeferido em razão da evidente adulteração, tendo a docente afirmado, inclusive, que a DENUNCIADA sequer estava presente na data de realização de uma das avaliações (fls. 158/160) [...] [sic] (fls. II-IV).

Concluída a instrução do feito, o juízo *a quo*, dando nova definição jurídica aos fatos, julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou a acusada às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, em seu mínimo legal, por infração ao disposto no art. 298 c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 429-437).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual alegou, preliminarmente, que a denúncia não poderia ter sido recebida, uma vez que ofertada fora do prazo do art. 46 do CPP. Ainda em preliminar, alegou a nulidade da prova pericial, por não lhe ter sido oportunizada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, negou a autoria delitiva e argumentou que a falsificação teria sido promovida por outrem com o objetivo de prejudicar a acusada, embora desse fato não tenha provas, e que ela teria sido vítima de assédio moral e sexual por um membro do corpo docente. De outro vértice, arguiu a atipicidade da conduta, sustentando tanto a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, para seja aplicado o princípio da insignificância, como a inidoneidade da falsificação para caracterizar o delito, por entendê-la grosseira. Subsidiariamente, postulou a redução da pena-base ao mínimo legal e o arbitramento da pena de multa e da prestação pecuniária em consonância com a condição financeira da apelante, que estaria desempregada (fls. 493-504).

Juntadas as contrarrazões (fls. 505-515), ascenderam os autos a esta instância, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Rui Carlos Kolb Schiefler, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 520-531).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação contra decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou Daiana Santos Ribeiro às sanções previstas pelo art. 298 c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

O apelo é de ser conhecido, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A defesa argui, preliminarmente, que a denúncia não poderia ter sido recebida, uma vez que ofertada fora do prazo do art. 46 do Código de Processo Penal.

Razão, contudo, não a socorre.

Diferentemente dos prazos fatais, o prazo em referência classifica-se como impróprio, ou seja, aquele que, mesmo ultrapassado, autoriza a realização do ato processual. O seu descumprimento pode, quando muito, implicar apenas sanções funcionais.

Sobre o assunto, colaciona-se do escólio de Guilherme Nucci:

Quando o cartório abre vista ao representante do Ministério Público, via de regra, está concedendo a ele a oportunidade de se manifestar em um prazo impróprio, ou seja, aquele que, ultrapassado, não acarreta a impossibilidade de realização do ato processual, mas pode resultar em sanções funcionais (art. 800, § 2º, CPP). Quando o prazo é fatal - próprio, portanto -, como é o caso da interposição de recursos, não se fala em contar o prazo a partir do termo de vista e sim da data em que houve efetiva ciência da decisão, como estipula o art. 798, § 5º, c, do CPP (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 992).

De mais a mais, convém registrar que a matéria já foi enfrentada na decisão de fl. 218, com a qual se conformou a defesa, que permaneceu inerte, não se insurgindo de modo algum.

Aventou a defesa, ainda em preliminar, a nulidade da prova pericial (fls. 118-120 e 152-154), por não lhe ter sido oportunizada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Não merece guarida a preface.

Como é cediço, o inquérito policial constitui-se em procedimento administrativo inquisitório e preparatório, cuja finalidade é a colheita de elementos de informação quanto à autoria e à materialidade do delito. Eventuais vícios não geram a nulidade do processo, sendo, portanto, prescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque é perante a autoridade judicial que esses direitos e garantias devem ser assegurados.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a

jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que o inquérito policial, em razão de sua natureza administrativa, não está sujeito à observância do contraditório e da ampla defesa (HC 259930 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/05/2013).

Especificamente sobre o direito de o acusado indicar assistente técnico e formular quesitos quando da realização de perícia, dispõe o art. 159, § 3º, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.690/2008:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

[...] § 3º Serão facultadas ao Ministério Pùblico, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Conforme a própria letra da Lei, a participação da defesa na produção da prova pericial não é garantida ao indiciado, isto é, na fase inquisitória, mas somente na fase processual.

A propósito, destaca-se a lição de Damásio de Jesus:

São faculdades das partes, no tocante às perícias efetuadas na **fase processual**. A disposição, segundo entendemos, **não se aplica à fase do inquérito policial**. De ver que o Texto Legal fala expressamente em faculdade outorgada ao "querelante" e ao "acusado" (entre outros), figuras que somente existem durante a *persecutio criminis in judicio* (Código de Processo Penal anotado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 192).

De qualquer modo, o contraditório é diferido.

Nos termos da Lei Adjetiva, no curso do processo judicial, podem as partes requerer a oitiva do perito para esclarecer a prova ou responder a quesitos e indicar assistente técnico. É o que se infere da simples leitura do § 5º do art. 159, *in verbis*:

Art. 159. [...]

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – **requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos**, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – **indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência** [...] (grifou-se).

Logo, não se cogita de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, pois os laudos periciais foram colacionados aos autos e submetidos ao crivo das partes.

Incumbia à defesa, na oportunidade da resposta à acusação, oferecida

às fls. 206-216, valer-se das indigitadas faculdades processuais, o que, todavia, não fez, senão mera argumentação genérica, fulminando-as pela preclusão temporal.

É o entendimento desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT E 35 C/C ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06). PRETENDIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA FRENTE À UTILIZAÇÃO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. CONTEÚDO DO DOCUMENTO NÃO QUESTIONADO PELA DEFESA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL. LAUDO JUNTADO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ACUSADO QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O RESULTADO DA PERÍCIA. EIVA AFASTADA. **AVENTADA NULIDADE DO FEITO DECORRENTE DE FALTA DE INTIMAÇÃO PARA INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAR QUESITOS AO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. DICÇÃO DOS ARTS. 159, §§3º E 4º, DO CPP COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.690/08. PROTESTO E INDICAÇÃO PELA PRODUÇÃO DA PROVA QUE DEVE OCORRER NO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR. PRECLUSÃO. PREFACIAIS AFASTADAS [...]** (Apelação Criminal n. 2009.055440-7, de São Bento do Sul, rel. Des. Torres Marques, j. 14/12/2009).

Ad argumentandum tantum, nenhum vício que pudesse macular a conclusão pericial foi apontado pela defesa, que se limitou a alegar a falta de oportunização de indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, situação, como visto, não ocorrente.

Dessa forma, não se verificando qualquer nulidade, rejeita-se, igualmente, a preliminar aduzida e passa-se à análise do mérito.

Do mérito

Narra a denúncia, em apertada síntese, que Daiana Santos Ribeiro, aluna regularmente matriculada no curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB, entre os anos de 2003 e 2007, interpôs diversos requerimentos em face dos professores do Centro de Ciências Jurídicas, visando a obter um melhor desempenho em determinadas matérias, colacionando provas rasuradas ou adulteradas por ela. Descreve a peça acusatória que Daiana obtia provas de colegas, com notas superiores às suas, suprimia o nome do verdadeiro aluno e escrevia o seu próprio.

Especifica a inaugural que, no dia 19/06/2006, a denunciada requereu a correção da nota referente à disciplina Direito Comercial II, o que foi indeferido sob o argumento de que as questões estavam rasuradas (fls. 47-50); e que, no dia 29/06/2007, a denunciada apresentou recurso em relação à disciplina Direito Processual IV, ministrada por Sandra Krieger Gonçalves, o qual não foi apreciado porque intempestivo (fls. 43-46).

Descreve que, em 29/10/2007, apresentou recurso em relação à disciplina Direito Administrativo I, afirmando que sua terceira nota não teria sido registrada no diário (fls. 169-172) e, em 21/11/2001, protocolou novo requerimento ao

mesmo professor, alegando que a nota de sua segunda avaliação teria sido lançada erroneamente (fls. 161-162), e ambos os requerimentos foram acolhidos.

Narra, ainda, que o professor de Direito Processual Penal I, Anselmo Lessa, suspeitando da atitude da denunciada, extraiu uma cópia de sua segunda avaliação (fl. 117) e que, no dia 29/11/2007, diante do requerimento por ela apresentado, afirmando que a nota de sua segunda avaliação estaria errada, flagrou a adulteração da prova colacionada (fls. 11-17), o que foi posteriormente confirmado por laudo pericial.

Relata que, no dia 29/11/2007, a denunciada direcionou requerimento ao professor Jorge, responsável pela disciplina de Sucessões, pleiteando a revisão de sua nota, o que foi indeferido diante da adulteração do nome da acadêmica (fls. 18/22); e que, na mesma data, a denunciada direcionou requerimento à professora responsável pela disciplina Direito Internacional, Lúmen Celi Bauer Koerich, juntando três folhas de prova rasuradas, pleito que igualmente foi indeferido, em razão da adulteração (fls. 158/160).

Pois bem.

De início, convém esclarecer que foram periciadas sete avaliações - uma de Direito Processual Penal, uma de Sucessões, três de Direito Internacional e duas de Direito Administrativo -, apresentadas pela acusada em pedidos de revisão de nota, as quais tiverem o nome do aluno adulterado, conforme se vê às fls. 179-187.

A materialidade dos delitos vem assente nos documentos colacionados às fls. 11-50, pelo laudo pericial (fls. 117-140) e laudo complementar (fls. 152-154).

Da autoria.

Realizada a perícia grafotécnica, os *experts* foram taxativos quanto à falsificação: "Os grafismos apostos em nome de DAIANA SANTOS RIBEIRO nas provas acadêmicas questionadas partiram do punho da mesma, enquanto as respostas das provas não", de acordo com o laudo de fls. 153-154.

Todavia, verifica-se que a alteração do nome em relação às cadeiras de Direito Internacional, ministrada por Lúmen Celi Bauer Koerich, e de Sucessões, ministrada por Jorge Stoeberl, revelou-se inidônea a enganar, na medida em que os referidos docentes facilmente perceberam o falso.

Instado a se manifestar quanto ao pedido de revisão de nota da acusada, Jorge Stoeberl emitiu seu parecer nos seguintes termos: "**Pela simples análise da prova em anexo, verifica-se clara a adulteração do nome da acadêmica.** A prova apresentada não é a prova prestada pela acadêmica. A nota da sua segunda prova, conforme registrado no diário, é 1,7 (um vírgula sete). Indefiro o pedido" (fl. 18 - grifou-se).

Ouvido em juízo, Jorge Stoeberl disse que a denunciada apresentara um recurso de revisão de nota, alegando que teria havido equívoco na transposição ao diário; que, em todos os seus anos de magistério, nunca havia recebido pedido de revisão, e achava estranho o fato de ela ter interposto o recurso sem nem mesmo haver tentado conversar pessoalmente antes; que verificara a adulteração da prova; que a denunciada utilizara a prova de outro aluno para pedir a revisão de sua nota,

apagando o nome daquele e escrevendo o seu; **que a adulteração era evidente** (CD de fl. 379 - grifado).

Por sua vez, Lúmen Celi Bauer Koerich, professora da matéria de Direito Internacional, ao indeferir o requerimento administrativo que lhe foi apresentado pela denunciada, consignou: "**É visível que houve alteração grosseira do nome do acadêmico**, o que poderá ser confirmado por meio de um exame grafotécnico" (fl. 24-v - grifou-se).

Na fase judicial, Lúmen afirmou que a denunciada fizera um requerimento de revisão de prova, mas logo percebera que o nome havia sido alterado; que a nota dela era baixa, em torno de 2, e ela apresentara uma prova com a nota 7,5, que uma única pessoa da turma havia obtido (CD de fl. 379).

Da mesma forma, o professor de Direito Processual Penal, Anselmo Lessa, despachou o requerimento da acadêmica nos seguintes termos:

Uma simples análise da prova juntada pela requerente demonstra, a olho nu, a adulteração do nome da(o) acadêmica(o) que efetivamente fez a prova. A grafia do requerimento, em comparação com a prova apresentada, também não deixa a menor dúvida no sentido de que a prova juntada pela requerente pertence a outro(a) acadêmico(a) [...] (fls. 11-12 - grifou-se).

Perante a autoridade judiciária, Anselmo Lessa declarou que a denunciada apresentara pedido de revisão de nota, quando da segunda avaliação do semestre e, por precaução, havia feito uma cópia da prova da denunciada - tendo em vista que ela já havia recorrido, anteriormente, quanto à primeira prova, em relação ao mero cálculo dos pontos, com o que seria cauteloso e nunca tivera problemas em dez anos de magistério. Disse que, ao receber o novo pedido de revisão, pudera constatar de plano que a prova anexada ao pleito não correspondia à prova que ela havia feito; que a prova era de terceiro, com o nome da denunciada; que, diante disso, indeferira o pedido e encaminhara o caso à diretoria do centro, não tendo conhecimento dos desdobramentos seguintes (CD de fl. 398).

Dessa forma, as falsificações acima referidas revelaram-se grosseiras, desprovidas de aptidão para enganar. Por consequência, não caracterizam o delito descrito no art. 298 do Código Penal.

Salienta-se: não é toda falsificação capaz de lesar a fé pública, bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Como ensina Nucci, "Exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócuia para esse fim" (*Código Penal comentado*. São Paulo: RT, 2010, p. 1062).

Na mesma linha, leciona Mirabete:

É preciso também que seja dotado de possibilidade objetiva de enganar o *homo medius* (RT 454/348, 507/341; RJTJESP 11/478, 47/363-4). Ausente a *imitatio veritatis* ou tratando-se de falsificação grosseira, reconhecível imediatamente por qualquer pessoa inesperada, não constitui crime, pois não põe em perigo a fé pública (*Manual de Direito Penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 249).

A respeito do tema, já deliberou este Tribunal:

CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - CHEQUE ADULTERADO - **FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - MEIO INIDÔNEO A CARACTERIZAR O DELITO** - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO (Apelação Criminal n. 2000.012173-8, de Guaramirim, rel. Des. Torres Marques, j. 12-12-2000, grifado).

O mesmo, contudo, não ocorre no caso das duas falsificações perpetradas em pedidos de revisão direcionados à disciplina de Direito Administrativo, lecionada por José Carlos Costa Martins.

É que o referido professor acatou, por duas vezes, o requerimento de revisão, concedendo à denunciada as notas que constavam nas provas por ela adulteradas, conforme se vê às fls. 30 e 40, o que foi confirmado em Juízo, de acordo com a mídia audiovisual de fl. 379.

Destarte, em relação às falsificações reconhecidas como grosseiras, é de ser acolhido o pleito absolutório. Tal, no entanto, terá efeito apenas na mensuração da fração da continuidade delitiva, uma vez que, diante das duas falsificações consideradas idôneas, a condenação se mantém hígida.

Sustenta a defesa, de outro turno, a tese negativa de autoria, ao argumento de que a falsificação teria sido promovida por outrem com o objetivo de prejudicar a acusada, embora desse fato não tenha provas, e que ela teria sido vítima de assédio moral e sexual por um membro do corpo docente.

Todavia, como reconhece o próprio defensor em suas razões, nenhuma prova do fato alegado foi trazida aos autos. Ora, a simples alegação, evidentemente, não basta para formar a convicção do magistrado.

Subsistem, desse modo, as evidências apuradas pela acusação contra a apelante, decorrentes da prova pericial e dos depoimentos amealhados, diante da completa ausência de prova em contrário.

Ainda, a defesa postulou a aplicação do princípio da insignificância, sustentando a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a vítima não teria suportado qualquer prejuízo econômico.

Não se cuida, contudo, de crime contra o patrimônio, como inicialmente definido pelo Ministério Público (estelionato).

Em se tratando de crime de falsidade documental, consoante a nova definição jurídica dada aos fatos quando da sentença, o bem jurídico tutelado é a fé pública, a qual, a partir da falsificação e, *in casu*, do efetivo uso do documento falsificado em recurso administrativo interposto pela acusada perante a instituição de ensino, sofreu inegável lesão, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da bagatela.

Passa-se, pois, a adequar a pena.

Primeiramente, analisa-se o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal e de arbitramento da pena de multa em consonância com a condição financeira da apelante.

Analizando as circunstâncias judiciais, o juízo *a quo* entendeu desfavoráveis a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

A culpabilidade desfavorável foi devidamente fundamentada pelo togado singular, nos seguintes termos:

A culpabilidade da agente é elevada, uma vez que era aluna concluinte do curso de Direito de renomada instituição de ensino da nossa região e sabedora da gravidade dos seus atos, consistentes em fraudar provas de outras colegas. Aliás, justamente por ser sabedora da gravidade de atos dessa magnitude, tinha o dever de agir de modo diverso. Não é isso o que a sociedade (cansada de tantas fraudes) espera dos novos operadores do Direito que estão por vir (fl. 435).

Os motivos e as circunstâncias, entretanto, foram apenas classificados como "reprováveis", sem qualquer justificativa, motivo pelo qual sua análise negativa merece ser expurgada.

Sendo assim, impõe-se a minoração do aumento da pena-base, o que a conduz, nesta fase, para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, não incidem agravantes nem atenuantes.

Na terceira etapa, tendo em vista que foram duas falsificações, e não sete, opera-se, de ofício, o abrandamento da fração da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), fixando-se a pena, definitivamente, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, mantida a substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente em dois salários-mínimos.

O valor do dia-multa já restou fixado no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, sendo impossível a sua redução.

Quanto à minoração do valor da prestação pecuniária, o pleito recursal não merece acolhida.

Dispõe o § 1º do art. 45 do CP que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidade pública, de importância fixada na sentença, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo e não superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Apesar de não ter o magistrado *a quo* especificado na sentença os critérios considerados para a fixação do valor da prestação pecuniária e os fundamentos que o justifiquem, referido *quantum* se mostra adequado à condição financeira da apelante.

Infere-se dos autos que Daiana cursou universidade particular, tem procurador constituído e dispõe de nível superior completo. Desse modo, razoável concluir que tem condições de arcar com o valor arbitrado.

Não se mostra, pois, exacerbada a quantia irrogada pelo togado sentenciante, devendo ser mantida inalterada, até porque guarda certa sintonia com a pena corporal fixada.

Em decorrência, dá-se parcial provimento ao recurso, para, afastadas as

prejudiciais, absolver a acusada em relação a cinco das sete falsificações, porque grosseiras, e reduzir a pena-base; e, de ofício, reduz-se a fração do aumento pela continuidade delitiva, adequando-se a reprimenda.

É o voto.